

Divisão de Apoio às Comissões CACDLG

11.º Unico 291278

Entrada/Saida IL.º1011 Data: 22/12/8008

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Oficio nº 1011/1ª - CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 22-12-2008

ASSUNTO: Relatório Final das Petições nºs 522/X/4ª, 531/X/4ª e 532/X/4².

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente às Petições nºs 522/X/4ª, 531/X/4ª e 532/X/4³, subscritas pelos Senhores João António Correia Martins (522/X/4ª), Nuno Miguel Grilo Pereira (531/X/4ª) e Vítor Nuno dos Reis Soares (532/X/4ª), que "Solicita que lhe seja reconhecido o estágio feito anteriormente à alteração do nº. 5 do artigo 35º do Decreto-Lei 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental", cujo relatório mereceu a seguinte votação: partes I a III (à excepção da alínea b) das conclusões) aprovados por Unanimidade; alínea b) das Conclusões aprovada com os votos a Favor do PS, PSD e CDS-PP, Contra do PCP; Parecer aprovado por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião da Comissão de 17 de Dezembro de 2008, e cujo teor é o seguinte:

- 1. Por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção desta Comissão, as presentes petições devem ser arquivadas, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;
- 2. Apesar da conclusão prevista na alínea c) do ponto III deste relatório, devem ser remetidas cópias das petições a todos os Grupos Parlamentares, para querendo, apresentarem projectos de lei de alteração do regime jurídico aplicável aos bombeiros, atento o disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP;
- 3. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da referida Lei.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionários do presente relatório e dei cumprimento ao previsto no número 2 do parecer.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO FINAL

PETIÇÃO N.º 522/X/4.ª

Assunto: Solicita que lhe seja reconhecido o estágio feito anteriormente à alteração do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental.

Peticionário: João António Correia Martins

PETIÇÃO N.º 531/X/4.ª

Assunto: Solicita que lhe seja reconhecido o estágio feito anteriormente à alteração do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental.

Peticionário: Nuno Miguel Grilo Pereira

PETIÇÃO N.º 532/X/4.ª

Assunto: Solicita que lhe seja reconhecido o estágio feito anteriormente à alteração do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental.

Peticionário: Vítor Nuno dos Reis Soares.



I - Nota Prévia

A Petição n.º 522/X/4.ª deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica¹, em 7 de Outubro de 2008, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República que, na mesma data, a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

As Petições n.ºs 531/X/4.ª e 532/X/4.ª deram, ambas, entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 14 de Outubro de 2008. Foram remetidas em 4 de Novembro de 2008, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A 13 de Novembro de 2008, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao Senhor Presidente da Assembleia da República² a junção das Petições n.ºs 531 e 532 à Petição n.º 522/X/4.ª, por manifesta identidade de objecto e pretensão das três petições em apreço, pedido esse que foi aceite.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o

A solicitação da junção das Petições fora feita nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto.

¹ A Lei de Exercício do Direito de Petição, estabelece nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 9.º, a possibilidade de ser utilizado o sistema de recepção electrónica de petições, vulgarmente designado de "petição *on line*".

² Por deliberação da Comissão de 12 de Novembro p.p. (Ofício n.º 940/1.ª - CACDLG (pós RAR/2008). A solicitação da junção das Petições fora feita nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da lei n.º



indeferimento liminar das presentes petições e que as mesmas observam os requisitos formais legalmente fixados no artigo 9.º razão pela qual foram, as três petições, correctamente admitidas pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias³, tendo sido nomeada relatora a signatária do presente Relatório.

II - Das petições

a) Objecto das Petições

Os peticionários João António Correia Martins, Nuno Miguel Grilo Pereira e Vítor Nuno dos Reis Soares solicitaram a intervenção da Assembleia da República para que lhes fosse reconhecido o estágio realizado em período anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho (define o regime aplicável aos bombeiros no território continental), para efeitos de reingresso na carreira de Bombeiro Voluntário.

Concretamente, o estipulado no n.º 5 do artigo 35.º daquele diploma legal prevê as condições de ingresso na carreira de bombeiro voluntário, obrigando, entre outras, ao aproveitamento em estágio.

Fundamentam pois, a sua pretensão no facto de o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho não acautelar as situações de reingresso na carreira de

³ *Nota de Admissibilidade* referente à Petição n.º 522/X/4.ª, subscrita pela Assessora da Comissão: Drª. Nélia Monte Cid, em 14 de Outubro de 2008.

Nota de Admissibilidade da Petição n.º 531/X/4.ª, subscrita pelo Assessor da Comissão: Dr. Francisco Pereira Alves, em 4 de Novembro de 2008.

Nota de Admissibilidade referente à Petição n.º 532/X/4.ª, subscrita pelo Assessor da Comissão: Dr. Francisco Pereira Alves, em 4 de Novembro de 2008.



bombeiro, após um período de afastamento da actividade⁴ e de exigir, mesmo nessas situações, a realização de estágio e respectivo aproveitamento.

Recordam os peticionários os seus percursos como bombeiros voluntários, em que se destacam para o:

1.º Peticionário - João António Correia Martins:

- . Ingresso como <u>Aspirante</u> em 1990, categoria que manteve até Outubro de 2001;
- . <u>Bombeiro de 3.ª</u> (após conclusão da formação exigida), de Outubro de 2001 a Abril de 2004. Este período sofreu uma interrupção de seis meses para cumprimento do serviço militar.
- . Demissão da corporação, em Abril de 2004.

2.º Peticionário - Nuno Miguel Grilo Pereira:

- . Ingressa como <u>Cadete</u> em 1988, manteve-se nessa condição até Abril de 1992;
- . <u>Bombeiro de 3.ª</u> (após ter completado a formação exigida), de Abril de 1992 a Outubro de 1993;
- . <u>Bombeiro de 2.ª</u> (após ter completado a formação exigida), de Outubro de 1993 a Outubro de 1997;
- . <u>Bombeiro de 1.ª</u> (após ter completado a formação exigida), de Outubro de 1997 a Outubro de 2000;
- . <u>Sub-Chefe</u> (após ter completado a formação exigida), de Outubro de 2000 a Outubro de 2002;

⁴ Os períodos de interrupção foram os mais variados. No caso do primeiro peticionário, a partir de Abril de 2004 - 4 anos; no caso do segundo peticionário, a partir de Fevereiro de 2006 - 2 anos e no caso do terceiro, desde Março de 1997 - 11 anos.



- . Em Outubro de 2002, completou a formação de Chefe;
- . Em Fevereiro de 2006, pede a demissão da corporação.

3.º Peticionário - Vítor Nuno dos Reis Soares

- . Ingresso como <u>Aspirante</u>, em 10 de Dezembro de 1994, situação que se manteve até 18 de Junho de 1995;
- . Bombeiro de 3.ª (após ter completado a formação exigida) entre 18 de Junho de 1995 a 12 de Março de 1997;
- . Pedido de demissão em 12 de Março de 1997.

Revelam ainda os motivos⁵ que levaram ao pedido de demissão⁶ das respectivas corporações.

Declaram também o facto de, quando ocorreu a demissão das respectivas corporações, a lei vigente permitir o reingresso sem necessidade do recurso a estágio com aproveitamento.

Todos os peticionários referem o facto de só terem tomado conhecimento da alteração legislativa (a exigência de estágio com aproveitamento), após a formulação do pedido para a respectiva reintegração no corpo de bombeiros.

Afirmam que, apesar do entendimento da Autoridade Nacional de Protecção Civil sobre on dispositivo normativo *sub judice* ir no sentido da obrigatoriedade da realização de estágio com aproveitamento (mesmo para os elementos que, após um período de afastamento, solicitem a sua

⁵ Motivos pessoais, profissionais ou escolares, tidos em conjunto ou individualmente considerados.

Referem os peticionários João António Correia Martins e Nuno Miguel Grilo Pereira respectivamente, na impossibilidade do recurso à figura de "passagem à situação de inactividade no quadro", pelo que só se tornou viável o pedido de demissão do corpo de bombeiros.



readmissão ao corpo de bombeiros), ainda assim consideram que essa alteração legislativa prejudica todos os cidadãos que, nas mesmas circunstâncias, se encontrem de novo disponíveis para o exercício da função de bombeiro e, por essa razão, pretendam reingressar numa corporação de bombeiros voluntários.

Nessa perspectiva, os peticionários apresentaram individualmente as suas petições, por se considerarem lesados com a aplicação da exigência de estágio plasmada no normativo - n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho - em situações de reingresso na carreira de bombeiro voluntário.

b) Exame das petições

O motivo das Petições apresentadas recai sobre o disposto no n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que passamos a transcrever:

"O ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de entre os indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, após aproveitamento em estágio."

Por outro lado a carreira de bombeiro é composta pelas categorias estabelecidas no n.º 1 do supracitado artigo⁷, donde é possível aferir que a categoria de ingresso é actualmente a categoria de bombeiro estagiário.

⁷ "Artigo 35." Carreira de bombeiro

^{1 -} A carreira de bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

a) Chefe;

b) Subchefe;

c) Bombeiro de 1.ª.

d) Bombeiro de 2.a;



As situações em apreço caracterizam-se por:

1°. Essencial e principalmente pela **demissão** dos elementos supra identificados do corpo de bombeiros;

2.º A Lei em vigor no momento do reingresso ao corpo de bombeiros.

Acontece que os bombeiros estão sujeitos a um regime de direito público, veja-se a obrigatoriedade do cumprimento dos procedimentos de negociação e participação dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos estabelecidos na Lei n.º 23/98, de 16 de Maio, no regime jurídico aplicável aos bombeiros. Sublinhando ainda que, há bem pouco tempo⁸, os bombeiros faziam parte do grupo de carreiras pertencentes aos corpos especiais da Administração Pública⁹.

Afigura-se pois fundamental determinar o alcance das consequências jurídicas da aplicação da figura de demissão.

Na demissão (mesmo a pedido do bombeiro, por motivos justificados¹⁰), os efeitos são a perda total do vínculo anteriormente estabelecido com a

e) Bombeiro de 3.ª

f) Estagiário.

⁸ Terminou com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

⁹ Consideram-se integrados em corpos especiais:

a) Carreira diplomática;

b) Militares dos três ramos das forças armadas;

c) Forças e serviços de segurança;

d) Carreiras docentes;

e) Carreiras de investigação científica;

f) Carreiras médica;

g) Carreiras de enfermagem;

h) Carreiras de técnicos de diagnóstico e terapêutica;

i) Bombeiros.

⁽n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho)

¹⁰ Exoneração para os trabalhadores da Administração Pública nomeados e rescisão do contrato para todos aqueles que estabelecem com a Administração Pública um contrato em funções públicas.



entidade, seja ela qual for. Em que, para além da perda do lugar que ocupava no quadro¹¹, fica sem direito à remuneração e, consequentemente, sem direito a todos os benefícios sociais dela derivados (aposentação ou reforma, subsídio de doença, invalidez, benefícios concedidos a familiares directos, etc, etc).

Por isso, quando o elemento do corpo de bombeiros volta a ingressar nos quadros¹² (reingresso), fá-lo naturalmente pela categoria de entrada ou de ingresso¹³. Na realidade, trata-se de um ingresso, uma vez que o "bombeiro" perdeu todos os seus direitos e regalias, ao ser-lhe concedida a demissão da função de bombeiro.

Assim sendo, é adequada a decisão que pende sobre estes processos em obrigar à frequência de estágio, uma vez que o ingresso na carreira se faz pela categoria de Estagiário, nos termos conjugados do n.º 5 e alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º da supracitada Lei, para além de terem que obedecer ao requisito da idade, "... entre os indivíduos com 18 a 35 anos". Num mesmo

O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho (define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental) estabelece no seu artigo 11.º a situação no quadro dos corpos de bombeiros voluntários e mistos. Em que:

[&]quot;1 - Os elementos voluntários dos diversos quadros dos corpos de bombeiros voluntários e mistos podem encontrar-se nas situações de actividade ou inactividade no quadro.

^{2 -} Encontram-se na situação de actividade no quadro os elementos que estão no desempenho activo das missões confiadas ao corpo de bombeiros, de acordo com as escalas de serviço e ainda:

a) Os que estão no gozo autorizado de férias ou de licença por doença, maternidade ou paternidade;

b) Os bombeiros do sexo feminino que se encontram indisponíveis para o desempenho assíduo e activo de funções por motivos de gravidez, parto, pós-parto, num período máximo de um ano;

c) Os que estão ausentes por tempo não superior a um ano em missão considerada, nos termos da lei, de relevante serviço público.

^{3 -} Consideram-se na situação de inactividade:

a) Os que se encontram fora do exercício de funções por tempo não superior a um ano e por motivo diverso dos referidos no número anterior;

b) Aqueles a quem foi aplicada a pena de suspensão.

^{4 -} O tempo decorrido na situação de inactividade não é considerado para efeitos de contagem de tempo de serviço e suspende os direitos previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

^{5 -} O comandante do corpo de bombeiros remete anualmente à ANPC e à respectiva câmara municipal, em modelo próprio e por via informática, a relação do pessoal que se encontra na situação de actividade no quadro." (negrito nosso)

Reingresso é a designação correcta. Outras como readmissão ou reafectação aos quadros, não traduzem a verdadeira realidade jurídica que está subjacente a estas situações.

Ingresso, corresponde à primeira categoria inerente à carreira; acesso, termo que corresponde à possibilidade de ascender (ter acesso a) às outras categorias que compõem a carreira.



plano, também a interpretação dada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil ao preceito legal *sub judice*.

Uma outra dúvida tem a ver com a aplicação da lei vigente, na altura do pedido de demissão¹⁴, e da não exigência de estágio em situação de (re)ingresso ou, o mesmo será dizer, se se aplica o actual regime jurídico aos elementos que pretendam (re)ingressar no corpo de bombeiros.

Todos sabemos que existem muitas situações jurídicas que se prolongam no tempo. Diz o PROFESSOR GERMANO MARQUES DA SILVA¹⁵ "... Se, por exemplo, uma nova lei vier a regular o conteúdo do direito de propriedade ou o regime da prestação de trabalho, não seria razoável que só regulasse os respectivos conteúdos para as situações que se constituíssem após a sua entrada em vigor. Seria o caos, pois teríamos direitos da mesma categoria com conteúdos diferentes e a regularem-se por leis diferentes em atenção ao momento em que tivessem sido constituídos. A regra é que quando a nova lei dispuser sobre o conteúdo das situações jurídicas que vindas do passado se mantêm para além da entrada em vigor da nova lei, abrange o conteúdo dessas situações.

¹⁴ Vejamos no entanto o que é que a legislação que antecedeu ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, previa sobre esta matéria.

O artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, veio revogar:

A Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, consagrou um elenco de direitos e regalias aplicáveis a todos os bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros;

O Decreto-Lei n.º 36/94, de 8 de Fevereiro, estabelece a obrigatoriedade de seguro contra acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários;

O Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, que procedeu à revisão dos benefícios consagrados no Estatuto Social do Bombeiro, no sentido do alargamento e melhoria do conjunto dos direitos e regalias sociais do bombeiro, de molde a reforçar o quadro dos incentivos ao voluntariado, contribuindo desta forma para apoiar, promover e dignificar a função social do bombeiro.

Destes, convém destacar a referência à figura de "inactividade" prevista na Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, no seu n.º 3 do artigo 2.º sob a epígrafe "âmbito" e que estabelecia o seguinte "... Estatuto sobre direitos e regalias não se aplicam aos bombeiros voluntários que se encontram na situação de inactividade no quadro e de inactividade fora do quadro," (sublinhado nosso).

¹⁵ In "Introdução ao Estudo do Direito", Universidade Católica Portuguesa (UCP), 2.ª Edição, Lisboa, 2007, pp. 170 e seguintes.



É o que dispõe o n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil: "quando a lei dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor". E acrescenta o PROFESSOR a título de exemplo: "...se a nova lei vem dispor que o período máximo de trabalho semanal é de 40 horas, este limite aplica-se a todas as situações de trabalho que se mantenham à data da entrada em vigor da nova lei ...".

Mais uma vez, a decisão que recaiu sobre os pedidos de (re)ingresso dos elementos no corpo de bombeiros, parece ter sido a mais correcta.

c) Factos supervenientes

Foi solicitada¹⁶ informação ao Senhor Ministro da Administração Interna sobre o conteúdo da Petição n.º 522/X/4.ª, da iniciativa de João António Correia Martins.

Da resposta¹⁷ apresentada pelo Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, resulta que o texto normativo subjacente ao pedido afigura-se ser o mais adequado "... em face da tutela de valores inerentes à segurança e defesa de pessoas e bens presentes no actual sistema de Protecção Civil ...".

¹⁶ No âmbito da 1.ª Comissão.

¹⁷ Oficio em anexo ao presente Relatório [Ref^{cia} (MAP): Entrada n.º 7377/08, de 18 de Novembro de 2008].



III - Da Conclusão

Em consequência do exposto, podemos concluir o seguinte:

- a) A demissão caracteriza-se pela perda total do vínculo anteriormente estabelecido com o corpo de bombeiros e consequentemente pela perda do lugar que ocupava no quadro;
- b) Apesar da entrada em vigor de nova lei, com conteúdo diferente da em vigor aquando do pedido de demissão, a regra é que, quando a nova lei dispuser sobre o conteúdo das situações jurídicas que, vindas do passado, se mantêm para além da entrada em vigor da nova lei, abrange o conteúdo dessas situações (nesse sentido dispõe o n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil);
- c) Afigura-se correcta a decisão proferida pelos órgãos decisores, em face dos pedidos de (re)ingresso dos peticionários ao corpo de bombeiros, pelo que se afigura deverem cumprir o estabelecido no n.º 5, conjugado com a alínea f) do n.º 1, ambos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007 de 21 de Junho.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

PARECER

1. Por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção desta Comissão, as presentes petições devem ser arquivadas, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de



Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;

- 2. Apesar da conclusão prevista na alínea c) do ponto III deste relatório, devem ser remetidas cópias das petições a todos os Grupos Parlamentares, para querendo, apresentarem projectos de lei de alteração do regime jurídico aplicável aos bombeiros, atento o disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP;
- 3. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;
- 4. O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da referida Lei.

Assembleia da República, 16 de Dezembro de 2008

A Deputada Relatora

(Teresa Moraes Sarmento)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)